



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.720630/2009-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.684 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2019
Recorrente JAMIR DAIREL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ISENÇÃO. ADA. ATO DE ÓRGÃO FEDERAL OU ESTADUAL. DECLARAÇÃO DE INTERESSE ECOLÓGICO. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA OBRIGATORIEDADE.

O benefício de exclusão da área de interesse ecológico da base de cálculo do ITR está condicionado à apresentação tempestiva do correspondente ADA e do Ato específico de órgão federal ou estadual declarando-a como de interesse ambiental.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). OUTORGA DE BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa de cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. INEXISTÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Afasta-se o arbitramento com base no SIPT, quando o VTN apurado decorre do valor médio das DITR do respectivo município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do CTN, razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho (Regimento Interno do CARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário apenas para restabelecer o Valor da Terra Nua (VTN) declarado

pelo contribuinte. Vencido o Conselheiro Luís Henrique Dias Lima, que negou provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Paulo Sérgio da Silva, Wilderson Botto (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante notificação de lançamento.

Notificação de Lançamento e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 03-34.749 - proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSB (e-fls. 77 a 87), transcrito a seguir:

Da Autuação

Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi emitida, em 14/09/2009, a Notificação de Lançamento n.º 06109/00080/2009, de fls. 01/06, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2006, tendo como objeto o imóvel denominado "Fazenda Marques-Chapadão", cadastrado na RFB sob o n.º 1.540.135-9-9, com área declarada de 966,7 ha, localizado no Município de Coromandel - MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 7.773,51 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 10/09/2009 (R\$ 2.635,21) e da multa proporcional (R\$ 5.830,13), perfaz o montante de R\$ 16.238,85.

A ação fiscal iniciou-se com intimação ao contribuinte (fls. 07/08) para, relativamente a DITR, do exercício de 2006, apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - Ato Declaratório Ambiental - ADA, requerido dentro do prazo legal junto ao IBAMA;

2º - Laudo técnico emitido por profissional habilitado, comprovando as áreas de preservação permanente de que trata o art. 2º da Lei n.º 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), registrada no CREA, identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensões das áreas declaradas a esse título, previstas no citado diploma legal, que identifique a localização do imóvel rural

através de um conjunto de coordenadas geográficas definidoras dos vértices de seu perímetro preferivelmente geo-referenciadas ao sistema geodésico brasileiro;

3º - Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado de ato do poder público que assim a declarou;

4º - Matrícula atualizada do registro imobiliário, caso exista averbação da área de reserva legal, de reserva particular do patrimônio natural ou de servidão florestal ou cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhada de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário;

• 5º - Documento que comprove a localização da área de reserva legal, nos termos do § 4º do art. 16 do Código Florestal, introduzido pela Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001;

6º - Ato específico do órgão competente federal ou estadual, caso o imóvel ou parte dele tenha sido declarado como área de interesse ecológico, que ampliem as restrições de uso para as áreas de preservação permanente e reserva legal;

7º - Ato específico do órgão competente federal ou estadual, caso o imóvel ou parte dele tenha sido declarado como área de interesse ecológico, comprovadamente imprestável para a atividade rural;

8º - Laudo de avaliação do valor da terra nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com grau de fundamentação e precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CRER, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferencialmente pelo método comparativo de dados de mercado. Alternativamente o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2006, a preço de mercado.

Em atendimento, o Contribuinte apresentou os documentos/extratos de fls. 13/15, 16/23, 24, 25, 26/27, 28/37, 38/39, 40 e 41/47.

Dos termos da "Descrição dos fatos" da Notificação de Lançamento, às fls. 01/06, extrai-se que, com base na documentação apresentada, a intimação foi parcialmente atendida, relativamente à comprovação das áreas declaradas de preservação permanente de 77,3 **ha** e de reserva legal de 203,6 **ha**, ambas acatadas pela autoridade fiscal.

Todavia, por falta de comprovação, a autoridade fiscal resolveu glosar integralmente a área declarada de interesse ecológico (**288,0ha**), e rejeitar o VTN declarado, de **R\$ 90.000,00 (R\$ 93,101ha)**, que entendeu subavaliado, arbitrando-o em **RS 580.851,36**, equivalente a **R\$ 600,86/ha**, com base no VTN/ha apontado no SIPT da média dos valores informados pelos proprietários de imóveis rurais em suas DITR no exercício de 2006 (às fls. 73), com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e quota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de **R\$ 7.773,51**, conforme demonstrado à fl. 05.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 02/04 e 06.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em **18/09/2009** (extrato/SUCOP de fl. 69), o Impugnante, por meio de sua procuradora legalmente constituída (fl. 66), apresentou em **1311012009**

a impugnação de fls. 51/65, baseando-se em documentação entregue em atendimento à intimação inicial (fls. 16/47). Em síntese, alegou e requereu o seguinte:

1 — entende que o lançamento deriva tão somente da desconsideração da autoridade fiscal de fatos originais tempestivamente auto declarados pelo impugnante;

2 — apresenta os dados inseridos em sua DITR 2006 e, ratifica os cálculos que resultaram no imposto apurado de R\$ 55,55, especialmente, em decorrência da aplicação da alíquota de 0,15%) e do Grau de Utilização de 88%;

3 — evoca a legislação vigente (art. 10 da Lei 9393/96) para fundamentar seu entendimento de que o próprio contribuinte estava autorizado a proceder o levantamento empírico de dados para fins de apuração do ITR, além de não lhe ser exigido a aplicação de procedimentos científicos (especializados) para o levantamento citado;

4 — entende que a glosa da área de interesse ecológico existente no imóvel e a subvalorização da terra nua, somente aconteceram, em razão do desprezo por parte da autoridade fiscal, de dados importantes já trazidos aos autos, ainda em atendimento à intimação inicial;

5 — faz referência à área de 308,0 ha, declarada como sendo de utilização para pastagem, citando a legislação pertinente e comentando sobre a lotação utilizada;

6 — evoca a legislação pertinente (art. 3º da Lei 8.847/94 — isenção de áreas ambientais, art. 111 da Lei 5.172/66 — outorga de isenção) para fundamentar seu entendimento quanto à subjetividade na apuração do VTN, variando de imóvel rural para imóvel rural, em função das diversas variáveis atreladas a cada um, o que resulta em exclusão de qualquer censura quanto ao procedimento do contribuinte;

7 — também evoca a legislação e acórdão do TRF da I Região, buscando fundamentar suas alegações contrárias ao arbitramento do VTN perpetrado pela autoridade fiscal, instando pela falta de razoabilidade do valor arbitrado e apontando para o confisco tributário;

8 — com base em suas razões de fato, razões de direito, sua argumentação e provas carreadas aos autos, inclusive os dados declarados em sua DITR 2006, como também no Ato Declaratório Ambiental — ADA, também carreado aos autos, apela para a procedência de sua impugnação e o conseqüente cancelamento da exigência tributária expressa na notificação de lançamento;

9 — Ao final, protesta, ainda, por provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, inclusive, através de perícia e juntada de documentos.

Julgamento de Primeira Instância

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande, por unanimidade, julgou improcedente a contestação do impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa segue transcrita (e-fls. 77 a 87):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

• Exercício: 2006

DA ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.

Exige-se que a área de interesse ecológico, para fins de exclusão de tributação, além de constar de ADA protocolado tempestivamente no IBAMA, seja objeto de Ato específico de órgão competente federal ou estadual, declarando tal área como de interesse ambiental, seja para proteção de ecossistemas ou mesmo quando se tratar de área imprestável para qualquer atividade agropecuária.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha médio apontado no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, além de emitido por profissional habilitado, também atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT

(NBR 14.653-3), principalmente no que tange aos dados de mercado coletados, de modo a atingir fundamentação e Grau de precisão II, demonstrando, de forma convincente, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto (1º10112006), bem como, a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar a revisão pretendida.

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, ratificando os argumentos da impugnação, cujas teses seguem sintetizado (e-fls: 92 a 104):

1. a AIE consta no ADA apresentado e sua existência está provada nos autos, razão por que não se justifica a glosa efetuada, somente por falta do ato federal ou estadual declarando o seu interesse ambiental;

2. o VTN arbitrado pela fiscalização não corresponde à realidade do imóvel rural e ao laudo de avaliação apresentado, os quais foram desconsiderados pela fiscalização.

3. transcreve jurisprudência perfilhada com os seus argumentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 16/4/2010 (e-fl. 91) e a peça recursal foi recebida em 17/5/2010 (e-fls. 92), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não se aplica, porquanto sem alegação na fase recursal.

Delimitação da lide

Previamente à apreciação de mencionada contenda, trago a contextualização da autuação, caracterizada pela discriminação das divergências verificadas entre as informações declaradas na DITR e aquelas registradas no "Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido" (e-fl. 06), nestes termos:

Linha	Descrição	Declarado (DITR)	Apurado (NL/AI)
05	Área de Interesse Ecológico (ha)	288,0	00,0
19	Valor Total do Imóvel (R\$)	145.000,00	636.851,36

Consoante visto no relatório, já que o Sujeito Passivo não logrou êxito perante o julgamento de primeira instância, restou o litígio instaurado em sua integralidade, cujas matérias se referem ao arbitramento do VTN com base nos valores constantes no SIPT - Sistema de Preços de Terra, assim como quanto à glosa da isenção referente à área de interesse ecológico.

A cronologia metodológica do trabalho

Por oportuno, o escopo do presente estudo está a compreender aquilo que efetivamente **diz** a norma tributária, como se **passa** o que ali está dito e de que **modo** a situação fática a ela se subsume. Assim sendo, buscando facilitar a compreensão dos fatos, a presente análise se desdobrará em 02 (dois) eixos, cujas abordagens se complementam nos respectivos tópicos, quais sejam:

1. Área de interesse ecológico (AIE);
2. VTN arbitrado pela fiscalização por falta de comprovação do valor declarado.
3. Jurisprudência administrativa e judicial

Posta assim a questão, passo à análise da contenda suscitada.

Mérito

1. Área de interesse ecológico

Conforme se verá na sequência, citada isenção tributária **está condicionada** à apresentação tempestiva de **Ato específico** federal ou estadual, declarando reportada área como de interesse ambiental e do correspondente **Ato Declaratório Ambiental (ADA)**. Assim sendo, considerando que houve apresentação tempestiva do ADA (e-fl. 43), que, à época, não carecia ser apresentado anualmente, vai-se discorrer acerca do Ato específico federal ou estadual declarando citado interesse ecológico, condição para o benefício pleiteado.

Nessa configuração, vale trazer os ditames vistos na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "c", os quais condicionam o gozo do citado benefício fiscal à comprovação do interesse ecológico da respectiva área, mediante o Ato específico retrocitado. Confirma-se:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

[...]

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

[...]

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim **declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual**, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior; (*grifo nosso*)

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, **declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual**; (*grifo nosso*)

Isto posto, ausente nos autos referida declaração de interesse ambiental mediante Ato específico federal ou estadual, há de se manter dita área na base de cálculo do ITR, nos exatos termos decididos na origem.

2. VTN - Arbitramento com base no Sistema de Preços de Terra - SIPT

De início, vale registrar que o VTN submetido a julgamento foi arbitrado pela autoridade fiscal com base no SIPT, apurado a partir do valor médio das DITR do respectivo município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel (e-fl. 76).

A matriz legal que ampara reportado procedimento - arbitramento baseado nas informações do SIPT - está contida no art. 14, § 1o. da Lei nº 9.396, de 19 de dezembro de 1996, combinado com o art. 12 da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Confira-se:

Lei nº 9.393, de 1996:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios

Lei nº 8.629, de 1993 (antes da MP nº 2.183-56, de 2001):

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

[...]

II valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

- a) localização do imóvel;
- b) capacitação potencial da terra;
- c) dimensão do imóvel.

Lei nº 8.629, de 1993 (alterada pela MP nº 2.183-56, de 2001):

Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e anciandade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

(grifo nosso)

Por oportuno, releva registrar que este Conselho vem decidindo pela impossibilidade de utilização do VTN médio, **calculado a partir das declarações de ITR** para imóveis localizados em determinado Município, como base para arbitramento de valor da terra nua pela autoridade fiscal por falta de previsão legal. Ademais, referido procedimento não poderia servir de parâmetro, pois não reflete a realidade e a peculiaridade atinentes à localização e dimensão potencial do imóvel avaliado. Confira-se:

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel. Acórdão CSRF n.º 9202-007.251, de 27/09/2018.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA. Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do Município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel. Acórdão CSRF n.º 9202-007.331, de 25/10/2018.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA. Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do Município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel. Acórdão CSRF n.º 9202-007.341, de 25/10/2018.

Assim sendo, já que o cálculos do VTN não considerou o grau de aptidão agrícola do imóvel rural (pastagem/pecuária, cultura/lavoura – solos superiores planos, campos, cultura/lavoura – solos regulares planos ou acidentados, terra de campo ou reflorestamento), tem-se como incorreto o arbitramento, devendo, em razão disso, ser restabelecido o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte.

3. Jurisprudência administrativa e judicial

Como se há verificar, a análise da jurisprudência que o recorrente trouxe no recurso deve ser contida pelo disposto nos arts. 472 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil – CPC) e 506 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (novo CPC), os quais estabelecem que a sentença não reflete em terceiro estranho ao respectivo processo. Logo, por não ser parte no litígio ali estabelecido, o Recorrente dela não pode se aproveitar. Confirma-se:

Lei n.º 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil:

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Lei n.º 13.105, de 2015 - novo Código de Processo Civil:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Mais precisamente, as decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do CTN, razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho, conforme Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. Confirma-se:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pelo(a) Portaria MF n.º 39, de 12 de fevereiro de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

- a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;
 - b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 152, de 03 de maio de 2016)
 - c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;
 - d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e
 - e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 39, de 12 de fevereiro de 2016)
- § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 152, de 03 de maio de 2016)

Conclusão

Ante o exposto, dou PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, para restabelecer o VTN declarado pelo Contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz